



Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 011 /97-DENOR/SRH

ASSUNTO: APOSENTADORIA, PENSÕES E TEMPO DE SERVIÇO

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de ser **computado o tempo de serviço prestado a partir de 12 (doze) anos de idade pelo menor.**

Inicialmente, recorremos aos textos constitucionais do Brasil, vigentes anteriormente à Constituição Federal de 1988, para verificar o que eles estabeleciam sobre a contratação do menor.

A Constituição do Brasil de 18/09/46 (artigo 157, inciso IX), a Constituição de 10/11/37 (artigo 137, alínea “K”) e a Constituição de 16/07/34 (artigo 121, § 1º, alínea “d”) proibiam o trabalho de menores de quatorze anos. No entanto, a Constituição do Brasil de 24/01/67, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69, em seu artigo 165, inciso X, alterou os dispositivos existentes até então, estabelecendo que a proibição de trabalho ao menor, a partir de sua vigência, alcançaria os menores **de doze** anos de idade.

Com a edição da Lei 8.112, de 1990, entrou em vigor o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, da autarquias e das fundações públicas federais, o qual estabeleceu em seu artigo 103, que o tempo prestado em atividade privada, vinculado à Previdência Social será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

No entanto, estando a atividade prestada pelo menor vinculada à Previdência Social, verifica-se que a regra estabelecida no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal assegura a contagem recíproca apenas do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Constituição do Brasil, vigente desde 05/10/88, no artigo 7º, inciso XXXIII proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos, excetuando-se as situações em que o mesmo estiver na condição de aprendiz. Esse tempo de aluno aprendiz, se prestado com vinculação empregatícia e remunerado pelos cofres públicos, de acordo com o item 10 da IN/SAF nº 8, de 6 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial de 07/07/93, conta para efeito de aposentadoria.

(continuação da Orientação Consultiva nº 011/97-DENOR)

Cabe ressaltar, ainda, que, de acordo com a Circular nº 45 de 12/09/95 do Instituto Nacional do Seguro Social, “o período de atividade rural, inobstante o limite de 14 anos, poderá ser considerado como tempo de serviço, ainda que exercido a partir de 12 anos de idade, desde que devidamente comprovada, independente da época em que foi exercida.”

Em face do exposto, conclui-se que poderá ser computado o tempo de trabalho prestado pelo maior de doze anos de idade em atividade urbana, na vigência da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969 e a partir de quatorze anos na vigência das Constituições de 1934, 1937 e 1946, desde que devidamente comprovado, observado o preceituado no parágrafo anterior quanto ao tempo de atividade rural do menor.

À consideração superior, **sub censura.**

Brasília, 09 de outubro de 1997.

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação, via comunica SIAPE, para conhecimento de todos os órgãos integrantes do SIPEC.

JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA

Coordenadora- Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação.